



PL 789 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O

Em, 25/11/15

§
Secretaria Legislativa

Assegura no âmbito do Distrito Federal, o direito à convivência familiar às crianças e adolescentes acolhidos em instituições sociais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às crianças e aos adolescentes acolhidos em instituições sociais sediadas no Distrito Federal, o direito à convivência familiar numa família hospedeira, com o objetivo de permitir a retirada temporária das respectivas entidades de atendimento por requerentes previamente cadastrados.

Parágrafo único. A retirada temporária a que se refere o "caput" deste artigo se destina exclusivamente à participação das crianças e adolescentes em eventos patrocinados pelo requerente, tais como:

- I** - aniversários;
- II** - Natal;
- III** - Réveillon;
- IV** - Páscoa;
- V** - Dia das Crianças;
- VI** - finais de semana e feriados em geral; e
- VII** - outros eventos pontuais.

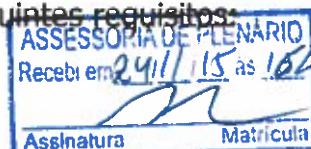


Art. 2º São requisitos para participação da criança ou do adolescente, na família hospedeira:

- I** – possuir a criança mais de 5 anos de idade;
- II** – estar em acolhimento institucional há mais de 2 anos, em entidade governamental ou não governamental regularmente registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com programa de acolhimento institucional registrado no referido Conselho;
- III** – estar registrado perante os cadastros mantidos pelos órgãos públicos competentes como em condições para ser adotado, com a comprovação de inexistência de possibilidade de vínculo com a família natural ou extensa.

Art. 3º Os interessados em serem Família Hospedeira, independentemente do estado civil, deverão atender os seguintes requisitos:

- I** – serem maiores de 21 (vinte e um) anos;
- II** – residirem no Distrito Federal;
- III** – estarem registrados no cadastro a que se refere o artigo 4º;
- IV** – não estarem registrados em cadastro de adoção.





Art. 4º Para fins de participação como Família Hospedeira, os interessados deverão solicitar sua inclusão em cadastro mantido pela autoridade competente, nos mesmos moldes do cadastro de pessoas interessadas em adoção, conforme artigo 50 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A inclusão no cadastro a que se refere o "caput" ficará a critério da autoridade competente, que fará avaliação criteriosa do interessado, valendo-se do mesmo procedimento previsto pelos artigos 197-A a 197-D do Estatuto da Criança e do Adolescente para a habilitação de pretendentes à adoção.

§ 2º A inscrição no cadastro deverá ser renovada pelos interessados a cada dois anos.

§ 3º A qualquer tempo, independentemente de justificativa, o interessado poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro.

Art. 5º As crianças e adolescentes serão ouvidos antes da retirada da entidade, observando-se o princípio da oitiva obrigatória e participação.

Art. 6º O pedido de retirada de criança ou adolescente da entidade será avaliado pela autoridade judiciária, prevalecendo sempre o interesse do acolhido.

Parágrafo único. A recusa será devidamente fundamentada e comunicada ao interessado por escrito.

Art. 7º No momento da retirada da criança ou do adolescente da entidade será assumido compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda de fato da criança e do adolescente pelo prazo concedido.

Art. 8º A hospedagem temporária será inscrita no plano individual de atendimento da criança ou adolescente retirado e constará do relatório circunstanciado enviado a autoridade competente.

Art. 9º O cadastramento a que se refere o artigo 4º desta lei é gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pelo cadastro ou para a retirada de crianças e adolescentes.

Art. 10. As entidades de atendimento que acolham crianças e adolescentes zelarão pela observância dos direitos dos menores, comunicando irregularidades aos órgãos competentes e demais autoridades.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SJ



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar no âmbito do Distrito Federal a possibilidade da convivência familiar numa "Família Hospedeira" a fim de incentivar as famílias da comunidade brasiliense, voluntariamente, a ajudarem na criação e educação das crianças e adolescentes abrigados nas entidades locais, sem possibilidade de reintegração familiar ou adoção.

São menores com mais de cinco anos, cujo perfil não encontra, geralmente, pessoas interessadas na adoção. E, por outro lado, revela-se impossível a reintegração familiar.

O presente projeto de lei permite a retirada temporária, por pessoas interessadas e previamente cadastradas junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, dessas crianças e adolescentes, permitindo-lhes um convívio pessoal, importante para a formação de laços e vivência social.

Nos termos da legislação ora proposta, as crianças e adolescentes acolhidas por programas institucionais, poderão passar aniversários, Natal, Réveillon, Páscoa, Dia das Crianças, finais de semana e feriados em geral e outros eventos pontuais em companhia de uma família, ou de pessoas dispostas a lhe oferecerem amor e carinho.

Este Projeto de Lei foi inspirado no Projeto Social Família Hospedeira, criado em 2009 pelo Juiz de Direito da Comarca de Pindamonhangaba, Dr Alessandro de Souza Lima, que observou em seu município a necessidade de se melhor acolher crianças e adolescentes que tinham o perfil remoto para adoção.

Doutor Alessandro de Souza Lima defende seu projeto alegando que a "Família Hospedeira" é uma porta para a adoção. Demonstra em seus relatos que através deste contato maior entre os envolvidos, o número de adoção aumentou consideravelmente.

Segundo o artigo 4º da Lei federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, é dever da sociedade proporcionar a essas crianças e adolescentes o convívio familiar, mesmo que seja por poucas horas ou dias.

Não há sombra de dúvida quanto à necessidade dessa iniciativa no âmbito do Distrito Federal.

Destaco, por fim, que proposição de idêntico teor, criando o Projeto Família Hospedeira, tramita em outros estados e municípios brasileiros, entre eles destacamos: Bahia, São Paulo, Belo Horizonte, Amparo, etc.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 779 / 15
1.º Nº 03 - 6



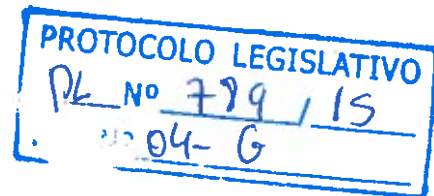
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



Dessa forma, na certeza de que a propositura é oportuna por contribuir para o desenvolvimento amplo e pleno de nossas crianças e adolescentes, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente, que reputo medida justa e de elevado interesse social.

Sala das Sessões

Deputada  SANDRA FARAJ



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 789/15 que “Assegura, no âmbito do Distrito Federal à convivência familiar às crianças e adolescentes acolhidos em instituições sociais e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

